



VOTO nº 4589/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO PRR3ª-00011879/2017

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007375/2014-61

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

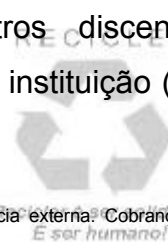
Relator: **Dr. Sérgio Monteiro Medeiros**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO UNIESP. DIFICULDADES PARA TRANSFERÊNCIAS EXTERNAS. COBRANÇA INDEVIDA PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª VIA DE DOCUMENTOS ESCOLARES. RECOMENDAÇÃO. ACOLHIMENTO VOLUNTÁRIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria em 29.5.2017.

Trata-se de inquérito civil público instaurado na Procuradoria da República em São Paulo, a partir de representação encetada por Luciana Clemente da Silva (fl. 3 e verso), na qual elenca obstáculos enfrentados em face da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (Grupo Educacional UNIESP) por transferências de seus discentes para outras instituições de ensino superior, em especial pela cobrança de emolumentos para expedição de documentos acadêmicos.

Constatadas diversas reclamações de outros discentes reportando dificuldades na transferência da UNIESP para outra instituição (fls. 91/93v., 101 e 324).



Dessa forma, houve diversos ofícios requisitórios para que a UNIESP prestasse esclarecimentos (fls. 86 e verso, 99 e verso, 110, 115, 151/152, 196/197, 201 e verso, 237 e verso, 240 e verso, 265 e verso, 269 e verso, 310, 311,348).

A UNIESP, prestou informações às fls. 116/119, 125/126, 155/158, 183/184, 203/208, 226/228, 244/247, 270/272, 312/315, 325/328, 352/353). Às fls. 373/380, foi expedida a Recomendação nº 4/2017 à instituição, nos seguintes termos:

- a) assegure a gratuidade, a cada semestre, da expedição da 1ª (primeira) via do conteúdo programático ou de qualquer outro documento acadêmico necessário para a transferência de seu discente a outra instituição de ensino superior;
- b) insira nas informações no sítio da instituição de ensino superior na rede mundial de computadores (*internet*), com destaque, que é assegurada, a cada semestre, a gratuidade da 1ª (primeira) via dos documentos acadêmicos decorrentes logicamente da prestação de serviços educacionais, inclusive do conteúdo programático por disciplina, bem como que o prazo para a expedição deste é de 15 (quinze) dias.

Diante disso, a IES acatou integralmente a Recomendação (fls. 382/383) e apresentou a respectiva documentação comprobatória (fls 385/389).

Sobre a redução dos prazos, já havia sido informada a redução de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias úteis anteriormente (fl. 271).

Quanto à cobrança de multa decorrente de rescisão de contrato com emolumento para cancelamento de matrícula e cobrança decorrente de “registro de diploma com apressamento”, a UNIESP informou que o novo modelo de contrato de prestações de serviços suprimiu a cláusula que previa o pagamento de multa por rescisão imotivada (fls. 215/220), bem como esclareceu, em reunião realizada em 20.1.2015, que não haverá mais taxa de apressamento (fls. 111/113v.).

Após análise do feito, o Procurador da República Rafael Siqueira Pretto arquivou o presente IC sob os seguintes fundamentos (fls. 390/393v):

A recomendação expedida no bojo do inquérito civil atingiu sua finalidade e a instituição de ensino superior, agora, adequa-se às normas atinentes à prestação de serviços educacionais.

As instituições de ensino superior não podem cobrar emolumentos/taxas de seus estudantes para emissão, em 1ª (primeira) via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar sua situação acadêmica, tais como: histórico escolar, declaração de matrícula, declaração de frequência, histórico escolar e conteúdo programático. Até mesmo porque a anuidade/mensalidade escolar paga pelo aluno corresponde à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles o fornecimento da 1ª (primeira) via de certificados e diplomas.

Todavia, as cobranças pela emissão da 2ª (segunda) via destes documentos fazem parte do contrato de prestação de serviços e estão amparadas por leis e portarias (serviços extraordinários), sendo que sua suspensão poderia provocar o aumento das mensalidades, onerando aqueles que não têm interesse nestes serviços.

No caso concreto, a problemática aventada na delação já foi transcendida.

Quanto ao **item “a” da Recomendação nº 4/2017**, a UNIESP apresentou Portaria Interna nº 047/17 da Faculdade de São Paulo, “que servirá de modelo para todas as Faculdades do Grupo Uniesp”, na qual se assegura o direito à isenção da 1ª (primeira) via dos documentos escolares (art. 6º) (petição à fl. 385 e documentos às fls. 386-388).

Por sua vez, o **item “b” da Recomendação nº 4/2017** foi atendido, uma vez que a tabela de emolumentos válida para o segundo semestre de 2017 consigna apenas a cobrança da 2ª (segunda) via dos documentos acadêmicos e está disponível no portal da instituição de ensino na rede mundial de computadores (fls. 388 e 389).

Com efeito, o esquadramento das informações e dos documentos amealhados demonstra que a problemática inicialmente aventada já se exauriu, uma vez que as irregularidades que ensejaram a instauração do inquérito civil já foram transcendidas.

Destarte, falta fundamento – justa causa – para a continuidade de diligências e/ou para a propositura da ação civil pública, não restando alternativa senão o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, **promovo o arquivamento dos autos**, com base no art. 9o, *caput*, da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, c.c. art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 17, *caput*, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, **e determino**:

a) cientifique-se **Luciana Clemente da Silva** (fl. 03), **André Merli** (fls. 91, verso), **Stefanie Dejanira Fernandes** (fl. 101) e o autor da manifestação nº 20150066271 (fl. 324) (documento este que deve ser atuado como anexo, considerando o deferimento do pedido de sigilo formulado) desta promoção de arquivamento, inclusive para, querendo, no prazo de 10 (dias) dias, impugná-la, apresentando razões escritas e/ou documentos (art. 9o, § 2o, da Lei no 7.347/1985, c.c. art. 17, §§ 1o e 3o, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, além do Enunciado 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social);

b) ultrapassado sem impugnação o interstício (*in albis*), **encaminhem-se os autos, via ofício, ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão** para as devidas e pertinentes

providências (art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 006/2007-PFDC/MPF, de 27 de junho de 2007).

Pelas razões acima expendidas, procede o arquivamento, não se vislumbrando necessidade de continuação do presente inquérito civil, pois os fatos em apuração já estão exauridos, bem como houve a adequação da UNIESP ao normativo relativo à prestação de serviços educacionais nos termos da recomendação retrocitada.

Diante do exposto, **VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

Submeta-se o presente voto à apreciação do Colegiado.

São Paulo, segunda-feira, 5 de junho de 2017.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional da República
RELATOR - NAOP/PFDC/PRR3ªR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ª REGIÃO

MPF
Ministério Público Federal

ATA DE JULGAMENTO

DECISÃO nº 4589/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007375/2014-61

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

Relator: **Dr. Sérgio Monteiro Medeiros**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.
EDUCAÇÃO. GRUPO UNIESP. DIFICULDADES
PARA TRANSFERÊNCIAS EXTERNAS.
COBRANÇA INDEVIDA PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª
VIA DE DOCUMENTOS ESCOLARES.
RECOMENDAÇÃO. ACOLHIMENTO
VOLUNTÁRIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO
DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

São Paulo, quarta-feira, 7 de junho de 2017.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional da República
RELATOR - NAOP/PFDC/PRR3ªR

